

# **PASSAPORTE PARA A IGUALDADE**



# PASSAPORTE PARA A IGUALDADE

— — — — —

I

II

III

— — — — —

Sobrenome ..... . . . . .

Nome ..... . . . . .

Data de nascimento ..... . . . . .

País ..... . . . . .

Domicílio ..... . . . . .

Seu País assinou a Convênio sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher? .

Sim ..... Não .....

(PASSAPORTE VÁLIDO POR TODA A VIDA)

I

## PREFÁCIO DO DIRETOR GERAL DA UNESCO

Fale Passaporte para a Igualdade contém o instrumento normativo mais importante relânte da rede em é objetivo concretiza igualdade de direitos para os mulheres em todos os lugares. A Convenção pelo Estabelecimento das Normas da Diversidade, Gênero e Mulher (CEDAW); le declaração vale tanto para os países signatários. Até setembro de 2000, 166 Estados tinham aderido ao texto elaborado nela.

Sua elaboração iniciou-se desde 1994 quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Adicional à Convenção sobre a eliminação do ódio e de outras refeirações sobre a celebração da Convenção pelos seus governos no Comitê das Nações Unidas responsável pela CEDAW. O Protocolo é elaborado o Comitê a conduta negociações sobre os abusos que tentam acontecer nos países que aderiram à Convenção.

A UNESCO apoia o promover o CEDAW e está particularmente comprometida com a implementação de artigo 10 que visa de igualdade entre a educação igualitária e de privilégio ao homem e ao mulher nas conceitos estereotípicos sobre os papéis de mulher e de homem em todos os níveis e em todos os tipos de ensino. A UNesco concebe o Passaporte

para a Igualdade como um instrumento que ajuda a promover a Convivência. Ele visa especialmente os ideais de paz, amor da comunidade, organizações em milhares de países, advogados, filhos dos membros do Poder governamental e social, organizações sindicais e outras lideranças em 196 países. Eles estão convocados a dar trinta dias para que as mulheres a se familiarizarem com a Convivência e o está a quando os direitos cívicos últimos foram promulgados ou violados.

Quando a programação comemorativa do Dia Mundial da Igualdade e Parceria será desenvolvida esse ano, nas seguintes línguas: Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo, Português, Russo, Espanhol, Sueco e Ucraniano. Nós somos gratos a todos os países que estão sendo assistidos à UNESCO, distinguidos e numerosos, nomeadamente entre as entidades da ONU: FAO, HABITAT, ILO, UNDP/UNFPA, UNFPA, UNHCR, UNICEF e UNFPA) e as organizações não governamentais como a International Federation of Women in Legal Professions (Federação Internacional das Mulheres em Profissões legais).

Com a sua Parceria para a igualdade ajude você, profissional, e todos os outros a transmitir a mensagem que contém com o seu exímio de pessoas possível.

KOICHIRO MATSUURA

## INTRODUÇÃO \*

Na etapa 18 do deserto de 1979, os animais passaram a viver em um ambiente que não era mais o deserto quando a Assembléia Geral optou por alocar terras e bens agropecuários para os povos indígenas e quilombolas. Naquele momento, o governo federal, que sempre se considerava o principal responsável pelas questões indígenas e quilombolas, permitiu que o deserto se transformasse em uma fazenda, que teve de ser vendida para a construção de um aeroporto no local. As etapas que se seguiram ao aeroporto foram as etapas 19, 20 e 21, quando os animais tiveram que sair de sua casa e se mudar para uma nova casa, que era a casa de um homem que vivia naquela área. A casa era muito grande e tinha muitos quartos, mas o homem que vivia lá não queria que os animais entrassem na casa, então os animais tiveram que sair de sua casa e se mudar para uma nova casa, que era a casa de um homem que vivia naquela área.

Una Constitución escrita o parlante establece las normas y procedimientos que deben seguir los ciudadanos en su vida social, y determina cuáles son las libertades individuales que se respetan y cuáles no. Los sistemas políticos existentes en el mundo hoy en día varían mucho en sus normas de respeto a las libertades individuales. Algunos sistemas políticos garantizan que el individuo tiene el derecho a promover sus intereses sin interferencia alguna. Otros sistemas políticos establecen regulaciones muy estrictas para proteger la salud pública de todo tipo de enfermedades y dolencias. Algunos sistemas políticos establecen normas para proteger la privacidad de las personas y sus datos personales. Otros sistemas políticos establecen normas para proteger la libertad de expresión y la libertad de asociación.

Uma vez que o resultado é igualmente ótimo, os resultados obtidos em ambas as aplicações são considerados bons para a utilização da rede.

«Люди, участвующие в съемках, должны быть в курсе, что они снимают фрагменты из жизни, и эти фрагменты не должны быть выставлены в виде полного фильма».

tação da obrigação e os compromissos assumidos de seguir  
migração humana em conformidade com a sua duração.  
4. Convênio salienta o que segue: os respectivos países  
estabelecem uma seleção de culturas destinadas ao bem da  
Ensino fundamental, os quais serão: que sejam viáveis  
e adequadas especialmente com respeito aos interesses com os  
quais se pretendem os objetivos fundamentais, os  
respectivos países estabelecendo o seu próprio sistema de publica-

Oitos artigos do Convênio cedem a competência de  
assuntos relativos ao ensino fundamental, incluindo in-  
stitutos de planejamento familiares e a implementação de  
leis que autorizam que o ensino fundamental seja de natureza  
convencional ou seja complementar, caso qualquer país adotar  
este instrumento preciso que tenda a limitar a necessidade  
de ensino em idade. Deste modo, espera-se que procedimento  
de ensino seja:

5. Convênio estabelece os seguintes tipos de ensino:  
paralelos, intersetoriais, dos obreiros, criados pelos  
faixados. Os primeiros são criados por organizações da Comunidade Especializada, eletas pelos Estados e, posteriormente,  
que exercem suas funções a título cessado.

Urgente é para os países no mundo em 1960, de acordo com  
a Convênio, criarem, em que não existirem Estados  
nacionais que tenham criado um projeto, o de imediato, um  
projeto de educação.

# CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

## Os Estados Partes da presente Convênio,

Considerando que a Carta das Nações Unidas estabelece a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais como o valor da pessoa humana e da igualdade de direitos do homem e da mulher;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e dignidade, e que toda pessoa pode aspirar todos os direitos e liberdades previstos nessa Declaração, sem qualquer discriminação, incluindo a baseada no sexo;

Considerando que os Estados Partes nos Poderes Internacionais se comprometem a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres, a igualdade e a não-discriminação entre os direitos humanos sociais, culturais, civis e políticos;

Levando em conta as considerações interdisciplinares sobre as aspirações das Nações Unidas e dos organizações especializadas para promover a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

Levando em conta, particularmente, as resoluções das Nações Unidas e comunidades apoiadas pelas Nações Unidas e os organismos especializados para promover e garantir os direitos entre o homem e a mulher;

Preservados, considerando o quanto de peso desempenham os direitos

reais interesses av. mulheres assumam seu objeto, se definir as demandas.

Reafirma que a luta feminista contra a mulher visa a garantia da igualdade de direitos e respeito pela dignidade humana e à igualdade e participação das mulheres nas mesmas condições do homem na vida política, social, econômica e cultural, devendo visar que haja espaço em determinado campo para o cumprimento de deveres da sociedade e da família e que permita o pleno desenvolvimento das possibilidades que têm as mulheres de prestar serviços ao seu país e à humanidade.

Precipua, com o fato de que um território de poder para mulher tem acesso mínimo à alimentação, saúde, educação, capacitação e outras áreas de resgate, assim como a realização de muitas necessidades;

Concorda de que o estabelecimento da base moderna comunitária intercultural, baseada na igualdade e na justiça, contribuirá à formação globalizada para promover a igualdade entre os homens e as mulheres.

Entendendo que para a paz mundial das diferenças em homem e a mulher é indispensável a harmonização das questões de todos os fatores de cultura, cosmopolitismo, multiculturalismo, agroecologia, ecologia e desenvolvimento sustentável, dentro de uma cultura de dignificação das mulheres e respeito aos povos locais.

Afirmam que o fortalecimento da paz e da segurança, bem como a sustentabilidade da Terra, concentra-se na cooperação entre os países e os Estados, independentemente dos seus sistemas econômicos, e que é necessário estabelecer um ambiente global e completo e, em particular, ultrapassar

movimento cívico e os direitos internacionais, estando inseridos na normas que são princípios da justiça, neutralidade e benefício coletivo e das relações entre países e implementações dos direitos dos povos indígenas à soberania e autonomia e estabilidade social e econômica. Estas questões são determinantes para a realização de um projeto de desenvolvimento e progresso, o degenerativo mafuteiro, que é um caminho que contribui para alcançar a plena igualdade entre homem e mulher.

Conveniente de que a participação feminina é fundamental no campo, na agricultura, de condições com o homem, é fundamental para o pleno e completo desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a busca da paz.

Levando em conta a grande carência existente pela mulher ao bem-estar da família e ao destino da sociedade, é urgente implementar rotinas e ações que visem a importância social da maternidade e a função de ambos os agentes na formação e criação dos filhos. É preciso enxergar o papel da mulher na geração não deve ser vista de subordinação, pois a educação dos filhos exige a repartição, cada uma com sua função, da família e da sociedade comum. Isto é,

Reivindicamos que para alcançar a plena igualdade entre o "homem" e a mulher é preciso mudar o papel tradicional, exercendo uma sociedade comunitária familiar e a parte do homem e da mulher.

Demandamos a aplicação dos princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e a elaboração de projetos necessários que terminem com essa discriminação entre todos os seres humanos e Mafuteiros, os

Gênero, cultura e segurança

# **PARTE I**

## **ARTIGO 1º**

Para os fins da presente Constituição, a expressão "discriminações contra a mulher" denotará toda e qualquer ato, que seja de natureza direta ou indireta, que tenha por objetivo ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, com base na igualdade de homem e de mulher, independentemente de seu ramo civil, do direito ao trabalho, pela empreitada, bem como das liberdades fundamentais, no âmbito político, econômico, social, cultural e civil, e em quaisquer outras esferas.

## **ARTIGO 2º**

Os Estados, Distrito Federal e Constituições locais e os Municípios, em todas as suas formas, e independentemente, devem adotar as mais apropriadas, as mais eficientes e eficazes medidas para eliminar a discriminação contra a mulher, com as seguintes assumidas e compromissos de:

a) encorajar em suas organizações na área e em qualquer outra área que seja apropriada, as entidades e os serviços a promover a igualdade de homem e de mulher, e garantir por lei ou outras medidas apropriadas a implementação prática desses princípios;

b) adotar medidas adequadas, reguladoras e de outra

maioria, com os sangues correspondentes, prevendo igualdade de tratamento entre os mulhos;

c) garantir a protecção judicial dos direitos da mulha, centrar na igualdade com os homens, e garantir por meios das tribunais locais, competentes e mulhas fiscalizadoras públicas a protecção clara da mulha contra qualquer acto de discriminação;

d) elaborar-se em que quer que seja prática de discriminação contra a mulher para que as autoridades e os organismos públicos atuem em conformidade com essa obrigação;

e) tomar todos os medidas adequadas para elminar a discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas;

f) garantir que as autoridades competentes de tutela e regulação, para assegurar que res�gar-las, regulamentam, visam e promovem representar dignas condições para a mulher;

g) res�gar todas as disposições pertinentes destinadas a regularmente discriminar contra a mulher;

## ARTIGO 3º

---

Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas, no âmbito de natureza legislativa, em cada esfera, e em particular nas esferas política, social, económica e cultural, para garantir o peso da unidade materna - programação, ferias, e assim contribuir de assegurar-lhe a eternidade e a integridade

humanos e das liberdades fundamentais, em particular de

ordem, desordem, conflito e

## ARTIGO 4º

---

1. A adesão pelos Estados Partes às medidas especiais de suporte temporário não afeta a igualdade de tratamento entre o homem e a mulher não era considerada discriminatória, na medida da definição pela presente Convenção, e de institutos muito importantes como consequência da manutenção de normas distinguindo entre homens e mulheres, quando fossem desacções ou diferenças de igualdade de oportunidade e tratamento.

2. Não será considerada violação da igualdade pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as mencionadas na presente Convenção, destinadas para a proteção da maternidade.

## ARTIGO 5º

---

Ois Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para

as medidas no âmbito económicas de conduta do homem e mulheres, tendo em vista conseguir a eliminação de todos os preconceitos e das práticas discriminatórias e de qualquer forma de tal que se baseiam na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos ou em funções exercidas pelas de homens e mulheres.

o garantir que a educação filial é uma competência e a qualidade inerente ao exercício da função de pai ou mãe, bem como a natureza da responsabilidade assumida por ambos em seu papel que concerne à criação e ao desenvolvimento dos seus filhos, no enunciado de que o interesse dos filhos está integrado em todos os aspectos da conduta do pai ou da mãe.

## ARTIGO 6º

---

O Estado-Parte promove todas as medidas adequadas para elencar e incentivar a cultura legislativa, para implementar e cultivar entre todos os cidadãos a exploração da potencialidade feminina.

## PARTE II

### ARTIGO 7º

---

O Estado-Parte promove todas as medidas adequadas para elencar e incentivar a cultura política e política de gênero, para fortalecer a participação das mulheres na vida política e pública de suas comunidades e na elaboração de políticas comunitárias.

Além disso, todas as eleições e outras eleições públicas, incluindo eleições para o Conselho Legislativo e os membros eleitos pelo voto popular, são realizadas de forma justa.

b) participar na formulação e execução das políticas governamentais, ocupar cargos públicos e exercer outras atuações políticas em todos os níveis governamentais;

c) participar das organizações e associações não governamentais que se ocupam da vida pública e política dos países;

## ARTIGO 8º

---

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir à mulher todo qualquer desfrutamento e participação de direitos iguais com o homem, e oportunidades de representar o seu governo no exterior internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

## ARTIGO 9º

---

Os Estados Partes reconhecerão mulheres direitos iguais aos homens com relação à propriedade, administração e manutenção da sua saúde. Farão tal especialmente que tenha o mesmo direito com o seu cônjugem para a sua função de maternidade da matrizes, durante e imediatamente antecedentes ao nascimento da maternidade da esposa, reconhecendo-a em apreço a contribuição e a dedicação materna ao nascimento.

Os Estados Partes reconhecerão a mulher os mesmos direitos e liberdades que se refere à sua igualdade com seus filhos.

## PARTE III

### ARTIGO 10<sup>o</sup>

Art. 10º Parágrafo único: todas as medidas adotadas para aumentar o sucesso das garotas e meninas de níveis a averiguar-lhe igualdade de chance com os meninos no acesso às edificações em particular para garantir-lhe, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

até as mesmas condições de ensino, na matéria de carreiras e capacitação profissional, assim: as taxas e cobrança de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto nas áreas rurais quanto nas urbanas. Esta igualdade será garantida nos ensaios prévios, assim geral, técnico e profissional, incluindo provas que não se superem, assim, conforme todas as modalidades de capacitação profissional;

II - e, arquivando suas respectivas propostas de estudo e seu mesmo exame, a pesar da menor nota obtida pelo menino, à livraria e equipamento escolares, a mesma qualidade.

III - eliminando de qualquer concelho e concelho das respectivas matrículas e femininas em todos os "lives" e em todos os turnos de estudo, quando a comissão de educação ou seja o tipo de avaliação que contribuiram para alcançar seu desempenho menor, pela insatisfação dos pais e professores autorizadas, com o apoio e aprovação das matrizes de ensino.

IV - a segunda oportunidade para a obtenção de bônus e outras vantagens edificadas.

c) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação complementar, incluindo os de alfabetização fundamental e os adultos, sendo em vista em particular a redução do mais cedo possível da desigualdade de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

d) a redução da taxa de evasão escolar feminina, inclusive das organizações de programas orientados para os meninos e mulheres que resultem abençoada e igual permanecendo;

g) as mesmas oportunidades de participação na administração municipal e no setor produtivo;

h) o acesso a material informacional específico que contribua para garantir a saúde e o bem-estar da família, incluindo informação e orientamento a respeito do planejamento familiar;

## ARTIGO 11º

---

1. Os Estados Federados adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo do emprego, particularly the at mesmos direitos, em condições de igualdade entre homens e mulheres, especialmente:

a) o direito ao trabalho na condição de direito indisponível de cada ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive com a implementação dos mesmos critérios de seleção nas questões relativas ao emprego;

c) o direito de escolher livremente profissões e emprego, incluindo a proteção e a igualdade no emprego e a todos os direitos e diretas condições de trabalho, assim como o direito ao acesso à educação profissional e à qualificação, bem como ao direito à aprendizagem, à formação profissional, superior e ao ensino médio e pré-escolar;

d) garantir a igual remuneração, inclusive vantagens e a igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores da mesma experiência, assim como a igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualificação e trabalho realizado;

reservando a segurança social, particularmente nos casos de desemprego, doença, velhice, invalidez, morte, acidente, maternidade, infância e adolescência para o trabalho, bem como a educação e apoio social.

5) o direito a proteção da saúde e segurança, havendo direito ao trabalho em condições seguras e dignas da função exercida;

6) Para impedir a discriminação contra mulheres por razões de maternidade ou nascituro, e para garantir a liberdade de escolha, deve ser estabelecido Estatuto Parto e Maternidade que garanta direitos (p. ex.:

a) é certo, b) para as mulheres, a diferença de emprego permanente de gravidez ou licença maternidade deve ser libertada, c) dispensa com base no estatuto, etc.);

7) apesar da menor maternidade com salários iguais e os benefícios a todos os outros, deve permitir o emprego para todas as mulheres em todos os setores.

... promover a concessão dos serviços sociais de assistência à maternidade para permitir que os pais possam combinar suas obrigações com suas famílias e responsabilidades de trabalho e família, pagando sua taxa pública, respeitando procedimento e realizando o desempenho mínimo de uma rede de serviços demandada acatando critério das condições.

d) conceder proteção especial à mulher durante a gravidez, nascença e trabalho que compativelmente com a saúde da mãe premiará;

5. A legislação de proteção relativa às questões abrangidas por este artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e será revista, reavaliada ou ampliada, conforme o caso.

## ARTIGO 12º

---

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da assistência médica, pela assegurar-lhe o acesso a serviços médicos, inclusive os que se refiram ao planejamento familiar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, os Estados Partes garantirão à mulher serviços adequados relacionados com a gravidez, à parto e o período posterior ao parto, proporcionando-lhe, quando necessário, serviços ginecológicos e assegurando-lhe uma curação adequada durante a gravidez e a amamentação.

## **ARTIGO 13º**

---

Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos da vida econômica e social, e também avalejarão medidas que promovam a igualdade entre homens e mulheres, especialmente:

a) no direito aos benefícios familiares;

b) no direito a obter empregos e empregos, habitação e outras modalidades de credito financeiro;

c) no direito de participar em atividades de lazer, especialmente em todos os aspectos da vida cultural.

## **ARTIGO 14º**

---

1. Os Estados Partes levantarão todos os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o papel importante que ela desempenha na subsistência e segurança da família, inclusive seu trabalho nos setores não-monetários da economia, e adotarão todas as medidas adequadas para promover a implementação das disposições da presente Constituição à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas comunidades, para assegurar a sua participação no desenvolvimento

rántile nos beneficiários resultantes, em condições de igualdade com os homens e, especialmente em especial à donas.

a) participar na elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) ter acesso a serviços de assistência médica adequados, incluindo à infância, ao acompanhamento e os serviços em matéria de planejamento familiar.

c) beneficiar-se diretamente dos programas de segurança social;

d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e interdisciplinar, incluindo os educandos com a alfabetização funcional, assim como os benefícios proporcionados por todos os serviços comunitários e de divulgação destes bens, com o objetivo de ampliar sua capacidade técnica;

e) organizar cooperativas e grupos de auto-ajuda para obter uma igualdade de acesso às oportunidades econômicas, mediante emprego por conta própria ou alheia.

f) participar em todas as atividades comunitárias.

g) obter acesso aos créditos e financeamentos agrícolas, aos serviços de comodindicação e às tecnologias adequadas, e receber um tratamento igual nos planos de reforma agrária e de readensamento.

h) manter condições de vida aceitáveis, particularmente no que se refere à habitação, serviços sanitários, energia elétrica e abastecimento de água, transporte e comunicação.

## PARTE IV

### ARTIGO 15º

---

1. Os Estados Partes reconhecem a igualdade entre a mulher e o homem perante à lei.

2. Os Estados Partes atribuirão à mulher capacidade plena igual à do homem, concedendo-lhe as mesmas oportunidades para efectuar a devida capacidade. Attribuirão à mulher, em particular, os mesmos direitos de família, econômicos e administrativos bens, garantindo igualmente em todos os estágios dos processos judiciais e notariais o direito de justiça.

3. Os Estados Partes consideram em consideração nulo todo ato que violar ou que possa violar integralmente o direito das mulheres que tenha a limitar a capacidade legal da mulher.

4. Os Estados Partes autorizam os homens e as mulheres a exercer direitos no que diz respeito à legislação relativa ao direito das pessoas de se separar, afastar-se, morrer ou não, à liberdade de escolher sua residência e seu domicílio.

### ARTIGO 16º

---

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos relevantes da vida econômica e social, religiosa, familiar e comunitária, particularmente, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

at o mesmo direito de contro e maternitc.

b) os mesmos direitos de escolher livremente o cônjug e de exercer maternidade exclusivamente por sua livre vontade e pleno consentimento;

c) os mesmos direitos e responsabilidades relativa o nascimnto e p o nascimento da sua criadura;

d) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito a qualquer tipo de cuidado... dos assuntos relativos aos seus filhos, em todos os casos, os interesses dos filhos sero a consideração primordial;

e) os mesmos direitos de decidir sobre a responsabilidade o nascimento de filhos e o intervalo entre os nascimentos, e de ter acesso a informaes e educar-se nos temas que permitem exercer estes direitos;

f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à guarda, curatela, custodia e adoao dos filhos, ou imóveis análogos, na medida em que essas situaes existam na legislação nacional, em todos os casos os interesses dos filhos sero a consideração primordial;

g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, dentre eles o direito de escolher o sobrenome, a profissão e a ocupação;

h) os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, compra, venda, administração, loco e aluguel dos bens, tanto a título gratuito como oneroso;

2. Omissões e o inadimplemento de uma cláusula não vedada qualquer, efecto, direto, e certo, temporal ou não, se modulou excepcionais, inclusive de natureza legislativa, pode fixar uma data provisória para a execução do encampamento, assim como por outras obrigatoriedades legais previstas.

## PARTE V

### ARTIGO 17º

1. Com o objectivo de realçar os progressos já feitos na implementação desta Convenção será criado um Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (hereinafter designado "o Comité"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, por dezoito especialistas, de grande prestígio moral e competência na esfera abrangida pela Convenção, e que irão, e sólidas bases e sua estabilidade, em adição pelo triplo critério: Estado Parte, os quais exercerão suas funções à título pessoal, sob as lettras em conta que a disponibilizem, garantindo a equidistribuição e a representação das diferentes fases da elaboração e dos principais interessados envolvidos.

2. Os membros do Comité serão escolhidos por eleição, em votação secreta, a partir de lista com 32 pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá designar uma pessoa entre seus próprios cidadãos.

3. As eleições serão realizadas no mais breve espaço de tempo de contado ao vigor da presente Convenção. Pelo menos três

meio, antes da data de cada eleição o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Países convidando-os a apresentar sua candidatura dentro de um prazo de seis meses. O Secretário-Geral, preparado nesse lado por ordem alfabética de todas as pessoas assim designadas, informará os Estados-Países que as designaram, e a transmitirá aos Estados-Países.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em uma reunião dos Estados-Países que será convocada pelo Secretário-Geral e será realizada na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, com o quórum de 100 círculos dos Estados-Países, serão considerados eleitos para o Comitê os candidatos que obtinham o maior número de votos e o maioritária absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Países presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Não obstante, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará em dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, o Presidente do Comitê designará por sorteio os nove desse nove membros.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê será realizada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo. Após a eleição do quinto Estado-País haver remunerado a Gouvernante da sua delegação, o mandato de dois dos membros adicionais eleitos será iniciado, e esses membros serão designados por sorteio pelo Presidente do Comitê, expirando em dois anos.

7. Para preencher as vagas imprevisíveis, o Estado-País cujo especialista tenha retido suas funções como membro da Comissão designará entre seus cidadãos outro especialista,

## Suporte à aprovação do Comitê

9. Mediante autorização prévia pela Assembleia Geral, os membros do Comitê poderão encaminhar discussões das Nações Unidas, na forma e nas condições que a Assembleia determinar levando em conta a importância das questões em debate.

10. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o cumprimento eficaz das funções do Comitê, sob a presente Convenção.

## ARTIGO 18º

1. Os Estados Partes assumem o compromisso de submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que seja considerado pelo Conselho, um calendário visando medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra natureza que sejam submetidas para implementação as disposições da presente Convenção, e sobre as propostas dos Estados-membros terão:

a) um prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção, para o estudo de que se trata; e

até depois de um, pelo menor a cada quatro anos, adicionalmente, sempre que o Conselho o indicar.

2. Os relatórios poderão incluir os bases e as dificuldades que deram origem ao cumprimento das obrigações impostas pela presente Convenção.

## **ARTIGO 19º**

---

1. O Comitê apresenta o seu próprio Regulamento.
2. O Comitê eleggerá sua presidência pelo período de dois anos.

## **ARTIGO 20º**

---

1. O Comitê se reuniu formalmente todos os anos por um período que não excede duas semanas para examinar os relatórios que lhe foram apresentados em cada encontro com o Arquipélago da presente convenção.
2. As reuniões do Comitê serão realizadas quase sempre no Seúl das Nações Unidas ou em qualquer outro local convenientemente escolhido pelo Comitê determinado.

## **ARTIGO 21º**

---

1. Através do Conselho Econômico Social e Conselho Estatístico, regularmente serão encaminhadas à Assembleia Geral das Nações Unidas, palestras base sugerentes e recomendações de um caráter balístico de natureza das relações e considerações entre os Estados-Países. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê, juntamente com as observações subsequentes dos Estados-Países.

*2. O Documento Geral mencionado no resultado da Consulta à Cidadania e Conselho Jurídico e Social da Mulher para as informações*

## **ARTIGO 22º**

---

Os organismos eletivos estaduais terão o prazo de se fazer representar em evento da implementação das disposições da presente Constituição que tenham dentro do âmbito da sua competência. O Conselho Estadual e os conselhos especializados assumirão responsabilidade sobre implementação da Constituição, assim que sejam devidamente autorizadas suas respectivas

## **PARTE VI**

### **ARTIGO 23º**

---

Nada na presente Constituição alterará qualquer disposição que seja mais favorável a abrigar e proteger este Povo e mulheres, e que possa maior parte

até de regulação de seu Estado Particular

Ei de qualquer nova constituição, tratado ou acordo interno-estatal vigente neste País.

## **ARTIGO 24º**

---

Os Estados Partes assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias no âmbito nacional, para implementar plena aplicação das diretrizes estabelecidas pelo presente Convênio.

## **ARTIGO 25º**

---

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretariado das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convênção.

3. A presente Convênção entra em vigor na sequência dos instrumentos de ratificação emitidos devidamente depositados junto ao Secretariado das Nações Unidas.

4. A presente Convênção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão será feita mediante o desenvolvimento de instrumentos devidamente depositados junto ao Secretariado das Nações Unidas.

## **ARTIGO 26º**

---

1. A qualquer momento, qualquer um dos Estados Partes poderá apresentar pedido de revisão da presente Convênção mediante comunicação escrita dirigida ao Secretariado das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas declara ao mesmo tempo que se fizerem necessárias, competentes e convenientes, para o cumprimento da presente Constituição:

## ARTIGO 27º

---

1. A presente Constituição entrará em vigor no momento da assinatura de cada um deles, depois de depositado o respectivo instrumento de ratificação no objecto, em o Seu Secretariado das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que concorde a presente Constituição, no sentido de que, depois de depositado o respectivo instrumento de ratificação no objecto, o Secretariado entrará em vigor no momento da sua deposição da data de deposito do seu próprio instrumento de ratificação ou aliás.

## ARTIGO 28º

---

1. O Secretariado das Nações Unidas receberá e transmitirá a todos os Estados a lista das reservas formuladas pelos Estados no momento da assinatura ou adesão.

2. Não se poderá exercer uma reserva no emparelhamento, absorção e transformação da presente Constituição.

3. Toda réserva poderá ser retirada a qualquer momento mediante comunicação para o Secretariado das Nações Unidas, que efectuará o seu efeito imediato naquele país que a formulara.

## **ARTIGO 29º**

---

1. Qualquer conferência que surja entre duas ou mais Partes a respeito da interpretação ou implementação da presente Convenção, quando o resultado obtido por meio de negociação, seja, seja fundamentalmente satisfatório, resultar de uma única Parte, se deitar de prazo de seis meses corridos a partir da data de apresentação do pedido de arbitramento à Parte não conseguirem chegar a um acordo sobre a composição da comissão, qual quer uma parte apresentar a concordância d'entre as respectivas de fatoç, para o efeito uma unica árbitro apresentado em conformidade com o Estatuto da Comissão.
2. No momento de assinar ou ratificar a presente Convenção, ou de aderir a ela, qualquer Estado poderá declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo anterior da presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão sujeitos ao parágrafo anterior quanto foram Parte, que tenha feito tal reserva.
3. Qualquer Estado Parte que contrata temelhado a respeito prevista no parágrafo segundo da presente Ampla poder virá a qualquer momento revogar essa cláusula e fazer o seu referido Estado.

## **ARTIGO 30º**

---

A presente Convenção, cujo texto é em língua chinesa, espanhol, francês, inglês e italiano igualmente autênticos, será depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Em extremidade de que os países mencionados anteriormente assinarem a presente Convênio, as

# **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES**

## **Passaporte para a Igualdade**

- 1.** O Passaporte para a Igualdade é expedido em virtude do direito que tem todo ser humano, sem distinção de sexo, de gozar os direitos fundamentais proclamados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e a desfrutá-los.
- 2.** O objetivo deste Passaporte é fazer com que os homens e as mulheres de todo o mundo tomem consciência da existência da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.
- 3.** A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher

(conhecida pela sigla em inglês CEDAW) é um instrumento normativo internacional adotado em 1979 pelas Nações Unidas, e que entrou em vigor em 1981. Atualmente cento e sessenta e seis Estados são Partes da Convenção.

4. A CEDAW estabelece a universalidade do princípio de igualdade dos direitos entre homens e mulheres e contempla medidas para garantir em todo o mundo a igualdade de direitos das mulheres

5. Ao inscrever-se em uma perspectiva muito ampla, a Convenção visa estabelecer a igualdade de direitos das mulheres, independentemente da sua situação matrimonial, em todos os campos - político, econômico, social, cultural e civil. Contempla-se nela a adoção de um plano nacional de disposições legislativas que proibam a discriminação, assim como medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a instauração da igualdade de fato entre homens e mulheres, incluindo a modificação das esquemas e modelos de comportamento sociocultural que perpetuam a discriminação.

- I 6. A Comissão para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher foi criada em 1982, depois da entrada em vigor da Convenção, e se incumbe principalmente de examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados a respeito das medidas de natureza legislativa, judicial, administrativa ou outra adotadas para que a Convenção seja efetiva, fazendo recomendações sobre os meios a serem empregados para implementar a Convenção, especialmente pela sua transposição para a legislação nacional.
7. Na prática, a aplicação da Convenção se fundamento em larga medida na vontade dos governos de acolher os termos da Convenção nas suas leis nacionais. Assim, um Estado Parte aceita incorporar essas normas universais na sua legislação nacional, transformando-as em políticas e práticas administrativas e sociais com o fim de lograr uma erradicação de fato da discriminação.
8. Não obstante, a adesão de um Estado a qualquer tratado internacional pode às vezes fazer-se acompanhar de reservas. Elas per-

mitem ao Estado subtraír-se de certas disposições do tratado, às quais não deseja ou não pode submeter-se, sem deixar por isso de dele participar. Para justificar estas reservas os Estados invocam diferentes razões, como a legislação nacional vigente, o direito consuetudinário ou a liberdade religiosa. No entanto, não pode haver uma reserva que seja incompatible com o objetivo e a finalidade do tratado.

9. Naque diz respeito à CEDAW, o número e a natureza das reservas emitidas pelos Estados, o propósito da sua ratificação, constituem hoje uma realidade preocupante, do ponto de vista do pleno reconhecimento e implementação universal da Convenção. Algumas dessas reservas atentam contra o próprio princípio da Convenção, ou seja, a eliminação da discriminação de que são vítimas as mulheres, e constituem obstáculos impedidores à promoção da condição feminina

10. Em caso de violação de algum dos Artigos da CEDAW, as vítimas não dispõem de qualquer meio de recurso individual. Por isso foi elaborado recentemente um

- 1. Protocolo Facultativo da CEDAW, aprovado em 12 de março de 1999 pela Comissão da Condição Feminina, que em fins de 1999 foi submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas para a sua adoção.
- 11. O Protocolo Facultativo da CEDAW prevê-se, por um lado, a concessão a todos as mulheres do direito de apresentar denúncia individualmente perante a Comissão contra qualquer violação da Convenção pelos seus governos; e além disso, de conceder à Comissão o direito de efetuar investigações sobre os abusos de que sejam vítimas nos países signatários do Protocolo.
- 12. Até a presente os seguintes Estados ratificaram o Protocolo: Áustria, Bangladesh, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Namíbia, Nova Zelândia, Senegal e Tailândia
- 13. Os titulares deste passaporte assumem o compromisso de familiarizarem-se com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

**Comerç a Mullier**, cujo texto é aqui reproduzido, para que a CEDAW seja aplicada universalmente e passe a ser uma referência para todos.

**Assinatura da [data] na var de Passaporte:**

.....

## ESTADOS PARTES DA CONVENÇÃO

Em 15 de setembro de 2000 os 166 Estados citados abaixo haviam ratificado a Convenção ou aderido a ela:

Afara do Sul, Albânia, Alemanha\*, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Argélia\*, Argenzia\*, Armênia, Austrália\*, Áustria\*, Azerbaijão, Birmânia\*, Bangladesh\*, Barbados, Bielorússia, Bélgica\*, Belize, Benin, Béquia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil\*, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Cambodge, Camerún, Canadá, Casquistão, Chade, Chile\*, China\*, Chipre\*, Cingapura\*, Colômbia, Comores, Congo, Costa Rica, Côte d'Ivoire, Croácia, Círia\*, Dzibuti, Djibuti, Domínica, Egito\*, El Salvador, Equador, Eritreia, Eslovênia, Eslovénia, Espanha\*, Estônia, Etiópia\*, ex-República Iugoslava da Macedônia, Federação Russa, Fiji\*, Filipinas, Finlândia, França\*, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Grécia, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Guyana, Haiti, Honduras, Hungria, Iemen, Índia\*, Indonésia\*, Iraque\*, Irlanda\*, Islândia, Israel\*, Irlanda\*, Iugoslávia, Jemnaínia Árabe Líbia\*, Jamaica\*

Japão, Jordânia\*, Líbano\*, Líbia, Líbano\*, Líbria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo\*, Madagascar, Malásia\*, Malawi, Maldivas\*, Mar., Malta\*, Mônaco, Maurício, México\*, Moçambique, Mongólia, Myanmar\*, Nauru, Nepal, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia\*, Países Baixos\*, Panamá, Papua-Nova Guiné, Paquistão\*, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido\*, República Centro-Africana, República Tcheca, República da Chechênia\*, República da Moldávia, República Democrática do Congo, República Democrática Popular Lao, República Dominicana, República Unida da Tanzânia, Romênia\*, Ruanda, Samoa, Saudi Árabs, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Seicheles, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia\*, Togo, Trinidad e Tobago\*, Tunísia, Turquemenistão, Turquia\*, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela\*, Vietnã\*, Zâmbia, Zimbábue

[\*] Os Estados indicados por um asterisco são aqueles que só votaram o CF DAIV (que tem reservas), não votaram nem votaram a moção de censura judicial na Convenção.

Este Documento foi preparado com a supervisão técnica da  
Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento dos  
Países Baixos, em colaboração com os seguintes  
órgãos: UNDP

### **ACNUR**

(Agência das Nações Unidas para a Refugiados e  
Belgas da África)

### **UNAWNU**

(Organização das Nações Unidas para a Proteção da Mulher)

### **FAO**

(Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação)

### **FNUAP**

(Fundação População das Nações Unidas)

### **HABITAT**

(Centro das Nações Unidas para o Assentamento Humano)

### **OIT**

(Organização Internacional do Trabalho)

### **UNICEF**

(Fundo International de Emergência para a Infância)

### **UNIREM**

(Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher).

Representação no Brasil

SAB - Quem a S - Bloco H - Torre 6  
Ed. CNPq/INCT/UNESCO Planar  
70070-912 - Brasília - DF - Brasil  
tel/fax: (61) 3211-3525 Fax: (61) 3772-4261  
E-mail: JHBR72@unesc.br